tes da situação de realização incompleta da referida organização, com vista a permitir aos produtos por ela abrangidos a circulação em igualdade de circunstâncias, sem que a concorrência entre produtores das diversas regiões seja artificialmente falseada.

2. O inacabamento da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino, resultante designadamente do facto de uma determinada medida de apoio, no caso presente, o prémio variável ao abate, estar reservado a produtores de uma determinada região, cuja posição concorrencial é susceptível de beneficiar, pode exigir medidas correctoras com vista a restabelecer a igualdade concorrencial entre os produtores de todas as regiões. Tais medidas, como a cobrança à exportação de um montante equivalente ao referido prémio («clawback»), na medida em que constituem um obstáculo à livre circulação de produtos, para a qual deve tender qualquer organização comum de mercado, revestem necessariamente um carácter excepcional, devendo o seu alcance circunscrever-se estritamente ao seu objectivo concreto, na realização de condições de mercado cada vez mais próximas das de um mercado interno.

É por isso que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 do Conselho, alterado pelo Regulamento n.° 871/84, deve ser interpretado como apenas prescrevendo o reembolso do montante de um prémio variável ao abate de ovinos efectivamente pago em relação a animais saídos da região em que o prémio foi concedido. Daqui resulta que os regulamentos n.os 3451/85 e 9/86 da Comissão devem ser anulados na parte em que impõem a cobrança à saída da região 5 (Grã-Bretanha) de um «clawback» incidindo sobre animais e produtos da espécie ovina, que não beneficiaram, nem são susceptíveis de beneficiar, do pagamento do prémio variável ao abate.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 61/86 *

I — Os factos

1. O Regulamento n.° 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (JO L 183, p. 1; EE 03 F18 p. 171), criou uma organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino que inclui um regime de preços e um regime de trocas para os produtos referidos no artigo 1.° do regulamento. O regulamento distinguia inicialmente cinco regiões, sendo o Reino Unido a região 5, e previa fundamentalmente três tipos de mecanismos de apoio ao mercado:

* Língua do processo: inglês.

— um prémio anual para compensar as perdas de rendimento sofridas pelos produtores de carne de ovino em determinada região durante uma certa campanha de comercialização;

— medidas de intervenção sob a forma de auxílios à armazenagem privada e de compras pelos organismos de intervenção relativamente a determinados produtos;

— um prémio variável ao abate de ovinos, previsto no artigo 9.°, para as regiões em que as medidas de intervenção não fossem aplicadas. Este prémio podia ser concedido pelos Estados-membros quando os preços praticados nos mercados representativos se situassem abaixo de um nível director correspondente a 85 % do preço de base. O montante do prémio devia equivaler à diferença entre o nível director e o preço praticado no mercado dos Estados-membros em questão. As medidas necessárias deviam ser adoptadas para permitir que, em caso de pagamento do prémio, fosse cobrado um montante equivalente ao desse prémio sobre os produtos em questão à saída do território do Estado-membro em causa. Este montante é normalmente designado por «clawback».

2. Dado que a região 5 era a única em que era utilizada a possibilidade de conceder o prémio variável ao abate, o Regulamento n.° 871/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 (JO L 90, p. 35; EE 03 F30 p. 75), deu ao artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 um nova redacção que permite ao Reino Unido conceder na região 5 um prémio ao abate de ovinos, não aplicando as disposições relativas às medidas de intervenção sob a forma de compras dos organismos de intervenção.

O n.° 3 do novo artigo 9.° dispõe que em caso de pagamento do referido prémio, a Comissão aprovará as medidas necessárias para permitir a cobrança à saída da região sobre todos os produtos mencionados nas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, na nova redacção, de um montante equivalente ao do prémio efectivamente concedido.

Nos termos do n.° 4, a Comissão aprovará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.° do regulamento, as regras de execução do artigo 9.°. Estas regras poderão incluir, designadamente, as medidas necessárias para evitar perturbações nas trocas resultantes da aplicação do regime do prémio.

3. Foram aprovadas regras de execução pelo Regulamento n.° 2661/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980 (JO L 276, p. 19). Este regulamento foi substituído pelo Regulamento n.° 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos (JO L 154, p. 27; EE 03 F31 p. 16).

O n.° 2 do artigo 1.° do regulamento atribuía ao Reino Unido a competência para determinar, de acordo com a definição dada no n.° 1, as categorias, qualidades e limites de peso dos animais a que reservava o direito ao prémio.

O artigo 4.° do Regulamento n.° 1633/84 dispõe, no n.° 1, que para o Reino Unido o montante a cobrar à saída da região 5, nos casos em que o prémio seja concedido, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, contanto que se trate de carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, será fixado semanalmente pela Comissão num montante equivalente ao do prémio fixado para a semana no decurso da qual se verificar a saída dos produtos em causa.

O n.° 2 do artigo 4.° prevê a constituição de uma caução para os mesmos produtos a um nível pelo menos igual ao montante previsível do prémio para a semana anterior àquela em que se verificar a saída.

O n.° 3 do artigo 4.° prevê que, para os outros produtos referidos na alínea a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, os montantes aplicáveis serão estabelecidos mediante os coeficientes referidos no n.° 3 do artigo 12.° e no n.° 3 do artigo 13.° do Regulamento n.° 1837/80.

4. O Regulamento n.° 3451/85 da Comissão, de 6 de Dezembro de 1985, que altera o Regulamento n.° 1633/84, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate dos ovinos (JO L 328, p. 23; EE 03 F39 p. 114), alterou designadamente os n.os 1 e 2 do artigo 1.° do Regulamento n.° 1633/84 e acrescentou um novo n.° 4 ao artigo 4.° do mesmo regulamento.

A nova redacção do n.° 1 do artigo 1.° retira ao Reino Unido a competência atribuída pelo Regulamento n.° 1633/84, procedendo ele próprio à determinação dos ovinos que podem ser objecto do prémio, prevendo o novo n.° 2 do artigo 1.° que não podem beneficiar do prémio: a) os carneiros ou carcaças de carneiros ou outros ovinos machos ou suas carcaças que apresentem as características da carcaça de um carneiro; b) as ovelhas ou as suas carcaças. O n.° 2 A deixa contudo ao Reino Unido a possibilidade de conceder o prémio em relação a carneiros e outros ovinos machos ou às suas carcaças que sejam exportados para fora do território da região 5.

O novo n.° 4 tem o seguinte teor:

«4) Para as carcaças provenientes de animais referidos no n.° 2, alínea b), do artigo 1.°, os montantes referidos nos n.os 1 e 2 são estabelecidos, utilizando um coeficiente de 0,5; esse coeficiente aplica-se sem prejuízo dos coeficientes referidos no n.° 3.

A Comissão reexamina imediatamente esse coeficiente em caso de perturbações nas trocas comerciais intracomunitárias.

Além disso, a Comissão reexamina todos os seis meses esse coeficiente tendo em conta o desenvolvimento das trocas entre a região 5 e as outras regiões da Comunidade e a evolução dos preços. A Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no artigo 26.° do Regulamento n.° 1837/80, uma eventual adaptação desse coeficiente.»

5. O Regulamento n.° 9/86 da Comissão, de 3 de Janeiro de 1986, que altera o Regulamento n.° 1633/84 da Comissão, que estabelece as modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos (JO L 2 p. 14), revogou o n.° 2 A do artigo 1.° do Regulamento n.° 1633/84 e substituiu o n.° 4 do artigo 4.° do mesmo regulamento pelos seguintes n.os 4 e 5:

«4) Para as carcaças provenientes de animais a cujo abate não seja aplicável o prémio, os montantes referidos nos n.os 1 e 2 são estabelecidos utilizando os seguintes coeficientes:

— borregos cujo peso de carcaça é inferior ou igual a 14 kg: 0,10

— animais referidos na alínea a) do n.° 2 do artigo 1.°: 0,5

— animais referidos na alínea b) do n.° 2 do artigo 1.°: 0,5

— outros animais: 0,5

Estes coeficientes aplicam-se sem prejuízo dos coeficientes referidos no n.° 3.

5) Caso se verifiquem perturbações nas trocas intracomunitárias, a Comissão reexaminará os coeficientes referidos no primeiro parágrafo do n.° 4.

Além disso, a Comissão reexaminará estes coeficientes de seis em seis meses, tendo em conta o desenvolvimento do comércio entre a região 5 e as outras regiões da Comunidade e a evolução dos preços. De acordo com o procedimento previsto no artigo 26.° do Regulamento n.° 1837/80, a Comissão decidirá de uma eventual adaptação destes coeficientes.»

6. Como na Grã-Bretanha o prémio variável ao abate de ovelhas não era geralmente concedido, o Reino Unido praticou, a partir de 20 de Outubro de 1980, data em que o Regulamento n.° 1837/80 entrou em vigor no que respeita ao prémio variável, até 9 de Dezembro de 1985, data da entrada em vigor do Regulamento n.° 3451/85, um sistema conhecido pela designação de «certificados especiais de exportação» (Special Export Certification ou SEC). Do SEC resultava que aquando da exportação era pago um prémio variável para ovelhas e carne de ovelha, produtos abrangidos pelas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, neutralizando-se assim o «clawback». O Reino Unido baseava este sistema na competência que lhe atribuía o n.° 2 do artigo 1.° do Regulamento n.° 2661/80, mais tarde do Regulamento n.° 1633/84, para determinar as categorias, qualidades e limites de peso dos animais a que reserva o direito ao prémio.

O Regulamento n.° 3451/85 e o Regulamento n.° 9/86 puseram termo a este sistema, de modo que a partir de então os carneiros e as ovelhas, bem como as respectivas carcaças, deixaram de poder beneficiar do prémio variável, continuando embora sujeitos a um «clawback».

II — Fase escrita e pedidos das partes

1. O recurso do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte deu entrada na Secretaria do Tribunal em 4 de Março de 1986.

2. Por despacho de 18 de Junho de 1986, o Tribunal de Justiça admitiu a intervenção da República Francesa em apoio dos pedidos da Comissão.

3. Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. A Comissão foi no entanto convidada a responder por escrito a determinadas questões, convite a que respondeu no prazo estabelecido.

4. *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) anular os regulamentos n.^{os} 3451/85 e 9/86 da Comissão, na parte em que prevêem a cobrança de um «clawback» incidindo sobre animais e produtos que nem beneficiaram do prémio variável ao abate nem são susceptíveis de dele beneficiar;

b) condenar a Comissão nas despesas do processo

5. *A Comissão*, recorrida, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) negar provimento ao recurso do Reino Unido;

b) condenar a recorrente nas despesas.

6. A *República Francesa*, parte interveniente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

a) negar provimento ao recurso do Reino Unido;

b) condenar a recorrente nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

O *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte* articula os argumentos do seu recurso, baseado no artigo 173.° do Tratado CEE, em torno de quatro fundamentos:

A — incompetência da Comissão;

B — desvio de poder;

C — violação de princípios fundamentais do Tratado CEE relativos álivre circulação de mercadorias;

D — Violação do artigo 190.° do Tratado CEE.

A — *Quanto à incompetência da Comissão*

1. O *Reino Unido* defende que a Comissão, ao adoptar os regulamentos n.^{os} 3451/85 e 9/86, pela forma como o fez, excedeu os poderes que lhe foram atribuídos pelo Conselho, violando o disposto no último travessão do artigo 155.° do Tratado CEE.

O Reino Unido alega que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 do Conselho, na redacção estabelecida pelo Regulamento n.° 871/84, define a natureza do «clawback» e impõe à Comissão a obrigação de o aplicar nos termos previstos. Trata-se de uma imposição destinada a recuperar no momento da exportação, o montante equivalente ao do prémio variável efectivamente concedido em relação a um produto no sector em questão. Isto é, visa neutralizar tanto quanto possível qualquer prémio eventualmente concedido na Grã-Bretanha, no caso de o produto por ele beneficiado ser exportado. Qualquer tentativa que vise justificar a cobrança de um «clawback» sobre produtos que não beneficiaram de um prémio variável é frustrada pelo disposto no n.° 3 do artigo 9.°, em que se refere um montante equivalente ao dos prémios «de facto concedidos».

O Reino Unido afirma que na base da posição da Comissão sobre o «clawback» se encontram erros essenciais sobre o sentido manifesto do Regulamento n.° 1837/80, alterado pelo Conselho.

— Ao afirmar que a expressão «efectivamente concedido» pretende apenas determinar, de forma geral, que o prémio variável deve existir na Grã-Bretanha, a Comissão esquece que esta condição geral se encontra já estipulada em termos claros e explícitos na primeira parte: «Em caso de pagamento na região 5 do prémio referido no n.° 1...». A diferença entre o primeiro excerto, «em caso de pagamento na região 5 do prémio...» e o segundo excerto, «... um montante equivalente ao do prémio efectivamente concedido» traduz precisamente a passagem do plano da generalidade para o da especialidade. Se estes dois excertos tivessem exactamente o mesmo sentido, um deles seria supérfluo, o que seria surpreendente tanto mais que a expressão «efectivamente concedido» foi expressamente acres-

centada aquando da alteração do n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 871/84 do Conselho.

— Para o Reino Unido, se a expressão «efectivamente concedido» não visa «a concessão efectiva» do prémio ao produto onerado pela cobrança do «clawback», a expressão não faz qualquer sentido.

— A Comissão atribui igualmente uma importância excessiva à palavra «todos» na frase «... todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.° ...». Esta frase define apenas os produtos com base nos quais o «clawback» deve ser cobrado, contanto que os outros pressupostos se encontrem preenchidos. Um destes é a exportação do produto em causa; a expressão «de facto concedido» refere-se a outra condição.

— Resulta ainda do texto do n.° 3 do artigo 9.° que o montante a recuperar é definido por referência ao montante «de facto concedido».

O Reino Unido alega ter já, em numerosas ocasiões, apresentado claramente as suas objecções à interpretação da Comissão, remetendo, a este respeito, para o documento n.° 7 junto ao seu requerimento.

Relativamente à alegação da Comissão sobre a atitude do Reino Unido durante o curto período que decorreu, em 1980, entre a adopção do Regulamento n.° 1837/80 e a introdução do sistema SEC, o Reino Unido não vê de que modo isso possa reforçar a argumentação da Comissão.

No que respeita às duas cartas de 13 de Outubro de 1980 e 25 de Janeiro de 1985, referidas pela Comissão, nada nelas indica que o Reino Unido tenha admitido ser exacta a interpretação dada pela Comissão. O Reino Unido salienta que os acordos SEC foram concluídos com o acordo da Comissão e que esta última sempre reconheceu que a cobrança do «clawback» criava um obstáculo às trocas comerciais sempre que não tivesse havido pagamento do prémio em contrapartida.

Segundo o Reino Unido, outros elementos corroboram a sua interpretação.

a) O segundo considerando do Regulamento n.° 1837/80 do Conselho utiliza *in fine* a palavra «recuperar», o que indica que o regulamento visa algo que foi pago.

b) O Regulamento n.° 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão de prémios ao abate de certos bovinos adultos de abate no Reino Unido (JO L 137, p. 20; EE 03 F34 p. 216), apesar de uma formulação ligeiramente diferente, indica também claramente que o «clawback» apenas se aplica no caso de o prémio ter sido efectivamente concedido. A perfeita concordância que existe neste domínio entre o regime da carne de ovino e o da carne de bovino corresponde sem dúvida aos objectivos do Conselho, como se pode ver pelas observações apresentadas pelo mesmo no processo 106/81 (Kind/CEE). O objectivo do «clawback» é o mesmo em ambos os casos; o Reino Unido não defende no entanto que os dois sectores constituem em todos os aspectos mercados idênticos.

c) Nem o acórdão de 15 de Setembro de 1982 (Kind/CEE, 106/81, Recueil, p. 2885) nem as conclusões que o advogado-geral apresentou nesse processo sugerem que é

possível cobrar o «clawback» sobre animais que nem tenham beneficiado do prémio variável nem possam dele beneficiar.

O Reino Unido não contesta que tanto o advogado-geral como o Tribunal de Justiça tenham afirmado que o objectivo do «clawback» era o de compensar os efeitos do prémio variável. Segundo o Reino Unido, no caso presente, trata-se, no entanto, da cobrança de «clawback» sobre produtos que beneficiaram do prémio. A fim de tentar justificar a cobrança do «clawback» no presente caso, a Comissão vê-se obrigada a forçar o sentido do termo «efeitos» utilizado pelo advogado-geral e pelo Tribunal de Justiça no processo Kind, no que depara, contudo, com dois obstáculos:

i) os termos do n.° 3 do artigo 9.°, que impõe a recuperação de «um montante equivalente ao dos prémios de facto concedidos» e

ii) a declaração do Tribunal de Justiça nos termos da qual o «clawback» visa «compensar exactamente os efeitos do prémio ao abate».

É impossível calcular «exactamente» os efeitos de um prémio sobre um produto relativamente ao qual não foi pago; entrar-se-ia aí no domínio da pura especulação. O Reino Unido remete neste ponto para as observações da interveniente, que avalia o montante do «clawback» necessário para compensar exactamente os efeitos do prémio variável sobre animais que dele não beneficiaram em 100 % do montante do prémio.

Para o Reino Unido, não é de admirar que a Comissão não tenha tentado, na contestação, basear os coeficientes do «clawback» em factores económicos ou qualquer outro elemento convincente, uma vez que o coeficiente de 50 % foi escolhido totalmente ao acaso.

d) O Reino Unido acrescenta que, ainda que o Regulamento n.° 1837/80, na versão actual, autorizasse a cobrança de um «clawback» sobre animais que não beneficiaram do prémio, uma tabela variável seria proibida nos termos do regulamento, que exige que o «clawback» seja «de montante equivalente ao do prémio de facto concedido». Ora, o prémio não foi concedido segundo diversos coeficientes de acordo com os produtos, mas, pelo contrário, de maneira uniforme.

O Reino Unido refere ainda que o método escolhido dá origem a uma contradição interna no actual texto do Regulamento n.° 1633/84, entre o n.° 1 do artigo 4.°, que declara que o montante a cobrar será equivalente ao do prémio, e o n.° 4 do artigo 4.°, que prevê que apenas uma parte desse montante será cobrada em relação aos animais que não beneficiam do prémio.

2. A *Comissão* contesta este fundamento. Começa por notar que, na análise que o Reino Unido faz do n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na redacção que lhe deu o Regulamento n.° 871/84, o acento é posto na expressão «de facto concedidos», mas omite por completo o exame da condição que prevê que o «clawback» seja cobrado sobre todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.°. De facto, a tese perfilhada pelo Reino Unido levaria à conclusão de que a palavra «todos» significa «alguns».

A expressão «de facto concedido» refere-se, na opinião da Comissão, não ao montante do «clawback», mas às condições a preencher para que o «clawback» seja aplicado. Segundo a Comissão, o n.° 3 do artigo 9.°

estabelece que, quando o prémio variável é efectivamente concedido em relação a um produto abrangido pelo Regulamento n.° 1837/80, os efeitos desse prémio sobre todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80 devem ser neutralizados através da cobrança do «clawback», no momento em que esses produtos saiam do país em que o prémio foi concedido. A cobrança do «clawback» não está dependente da condição de os produtos por ele onerados terem previamente beneficiado do prémio.

Segundo a Comissão, para compreender bem o significado da expressão «de facto concedidos», há que saber em que condições são efectuados o cálculo e a concessão do prémio (e, deste modo, a cobrança do «clawback»). Na verdade, o cálculo necessário para que a Comissão proceda à fixação do montante do prémio variável é efectuado *a posteriori* pelas autoridades britânicas. No momento em que se verifica a exportação da Grã-Bretanha, o nível definitivo do prémio correspondente a essa data não é conhecido e o «clawback» definitivo não pode ser cobrado. As autoridades britânicas cobram assim no momento da exportação um montante provisório de «clawback» e, quando o coeficiente do «clawback» aplicável nessa data estiver definitivamente estabelecido, a diferença entre o montante definitivo e o montante provisório será, conforme os casos, exigida ou restituída ao exportador.

Em resumo, a expressão «de facto concedidos» leva a que o montante do «clawback» cobrado corresponda ao valor do prémio que vem a ser definitivamente fixado para a data de exportação, de modo que o «clawback» não seja cobrado com base no montante provisório do prémio, que era o único a ser conhecido à data da exportação propriamente dita.

A Comissão salienta que o Reino Unido jamais questionou a validade do «clawback» aplicado aos preparados e conservas de carne referidos na alínea c) do artigo 1.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção; no entanto, grande parte destes não são compostos de carne de animais que tenham ocasionado o prémio variável.

A Comissão alega ainda que, a partir da entrada em vigor do Regulamento n.° 1837/80 até ao momento em que os «Special Export Certifications» ou SEC passaram a ser aplicados, isto é, numa altura em que o n.° 3 do artigo 9.° apenas mencionava os produtos referidos na alínea a) do artigo 1.°, o Reino Unido procedeu à cobrança do «clawback» sobre todos os produtos abrangidos pela alínea a) do n.° 1 do Regulamento n.° 1837/80 à saída destes da Grã-Bretanha, quer eles tivessem ou não beneficiado do prémio. Depreende-se igualmente de uma carta de 13 de Outubro de 1980 dirigida pelo ministro da Agricultura do Reino Unido à Comissão, e de uma carta de 25 de Janeiro de 1985 enviada pela representação permanente do Reino Unido ao director-geral da DG Agricultura da Comissão, que o Reino Unido reconheceu que o «clawback» pode ter sido aplicado a produtos que não beneficiaram do prémio.

A Comissão afirma que precisamente por o «clawback» ser cobrado sobre todos os produtos que saíam da Grã-Bretanha, quer tivessem ou não beneficiado do prémio, é que o Reino Unido instituiu o sistema dos SEC para se assegurar de que todas as carnes de ovino sujeitas ao «clawback» tinham anteriormente beneficiado do prémio.

A Comissão declara que jamais pretendeu que o Reino Unido aprovasse o sistema do «clawback». Nega ter reconhecido que a co-

brança do «clawback», sem a contrapartida do prémio, representa um obstáculo às trocas.

Relativamente aos outros argumentos mencionados pelo Reino Unido em apoio da sua interpretação, a Comissão responde da seguinte forma:

a) A utilização da palavra «recuperar» no segundo considerando do Regulamento n.° 1837/80 não significa forçosamente que o exportador deva ter previamente recebido o prémio; basta fazer a comparação com a expressão «restituição à exportação». Não deve ainda esquecer-se que, na taxa reduzida do «clawback», é o benefício indirecto do efeito do prémio concedido a outros produtos que é recuperado.

b) A Comissão não vê por que razão o regulamento de base aplicável à carve de ovino deve ser interpretado por referência ao que se aplica aos bovinos. A análise aprofundada do mercado comunitário da carve de ovino a que o Tribunal de Justiça e o advogado-geral procederam no processo 106/81 revela estar-se perante um mercado altamente individualista e pouco uniforme. O efeito exercido pelos dois sistemas é igualmente bastante diverso. Mas a diferença mais importante situa-se no conteúdo dos dois regulamentos. O n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na redacção actual, visa a cobrança do «clawback» à saída da Grã-Bretanha e incidindo «sobre todos os produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.°», enquanto que o artigo 3.° do Regulamento n.° 1311/85 utiliza a expressão fundamental «que beneficiaram do prémio». Em resultado desta diferença básica, o argumento do Reino Unido, segundo o qual os dois textos teriam exactamente o mesmo sentido, torna-se absolutamente indefensável.

c) A Comissão considera que a sua posição encontra apoio no acórdão de 15 de Setembro de 1982 (106/81 supracitado) que confirmou a validade do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, não tendo as alterações introduzidas ao artigo 9.° do Regulamento n.° 871/84 qualquer incidência sobre os pontos em questão no presente processo. Tanto o referido acórdão, no n.° 21, como as conclusões do advogado-geral (Recueil 1982, p. 2928) insistem, através de uma declaração geral, na necessidade de limitar os efeitos do sistema do prémio variável à região em que o prémio seja concedido. É ingénuo pretender que um prémio concedido a grande parte da produção de carne de ovino no Reino Unido (cerca de 85 %) não tem qualquer efeito sobre os preços das carnes de ovino que não beneficiam deste prémio.

Relativamente aos obstáculos com que depara, a Comissão remete para a expressão «montante equivalente ao dos prémios de facto concedidos», na sua anterior análise. Quanto às dificuldades em «compensar exactamente os efeitos do prémio», a Comissão afirma que tinha o dever de actuar para obviar a perturbações certas do mercado. Confrontada com as análises diametralmente opostas da França e do Reino Unido, teve de decidir, tendo o mercado confirmado o acerto da decisão.

d) Para a Comissão, a taxa do «clawback» deve corresponder exactamente aos efeitos do prémio sobre os produtos em questão; deste modo, é inevitável que a taxa do «clawback» seja variável. O «clawback» é cobrado à taxa de 100 % sobre todos os produtos que beneficiam do prémio; a taxa do «clawback» apenas varia de 50 a 10 % em relação aos produtos que não beneficiaram do prémio.

A Comissão nega que haja uma contradição interna no Regulamento n.° 1633/84, na versão actual, dado que o n.° 1 do artigo 4.° do regulamento garante que o prémio que serve de referência para o «clawback» será o que tiver sido fixado *a posteriori* para a data em que se efectuou a exportação.

3. A *República Francesa* faz seus, globalmente, os argumentos da Comissão, não partilhando no entanto o parecer desta última no que respeita à apreciação dos efeitos do prémio variável sobre os preços dos animais e da carne que não beneficiaram deste. Existe, de facto, uma relação de valor entre o preço do borrego e o da ovelha, que reflecte a simples diferença de qualidade entre os dois tipos de carne e que não afecta o montante absoluto do preço destes produtos. A aplicação do «clawback» a uma taxa de 100 % sobre todas as categorias de animais exportados manteve apenas esta relação a um nível normal, embora tenha compensado os efeitos do prémio variável.

B — *Quanto ao desvio de poder*

1. O *Reino Unido* alega que o n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, autoriza a Comissão a adoptar as medidas necessárias para permitir que o prémio concedido seja recuperado aquando da exportação dos animais que dele beneficiaram. Ora, verifica-se que a Comissão utilizou este poder com um fim diverso, o de manter as exportações de carne de ovino à excepção da de borrego («mutton») da região 5 (Grã-Bretanha) para a região 2 (França) a um determinado nível relativamente ao volume global das exportações de carne de ovino da região 5 para a região 2. O Reino Unido apresenta como prova as actas do Comité de Gestão da Carne e o primeiro projecto do Regulamento n.° 3451/85 da Comissão, afirmando que estes documentos demonstram que a Comissão, ao abolir o sistema SEC e ao impor a cobrança do «clawback» sobre animais actualmente excluídos do prémio, visou sempre limitar a um determinado nível as exportações de ovelhas da Grã-Bretanha para França.

Na reunião do Comité de Gestão de 4 de Novembro de 1985, o representante da Comissão esclareceu, ao apresentar a proposta de regulamento, que este último incluía um mecanismo de revisão do «clawback» de 50 % sobre as ovelhas exportadas, «para o caso de a percentagem das ovelhas exportadas para França, em relação à percentagem global de exportações para este Estado-membro, se afastar dos 22 % (margem de variação 19,5-24,5)».

Na reunião de 11 de Novembro de 1985, o representante da Comissão referiu que o regulamento não devia conter qualquer referência numérica ao limiar de desencadeamento de um mecanismo de revisão, mas que se tratava de uma alteração meramente formal.

Nada do que a Comissão disse ou fez após estas reuniões permite concluir que tenha alterado o seu objectivo inicial ou o seu projecto de revisão.

O Reino Unido salienta que o n.° 4 do artigo 9.° apenas atribui poderes à Comissão para aprovar as «modalidades de aplicação»; estas modalidades não podem opor-se nem contradizer o n.° 3 do artigo 9.°

O recorrente considera que a verdadeira natureza do erro da Comissão se manifesta na frase da contestação em que a Comissão reconhece utilizar o mecanismo do «clawback» «segundo as normas da boa gestão do

mercado». Está-se aí perante um desvio manifesto do «clawback», sem que seja necessário analisar se a referida gestão foi boa no caso de os meios serem legítimos.

Para o Reino Unido, a manutenção de uma quota de exportação de ovelhas e outros animais de um Estado-membro para o outro não constitui uma utilização lícita do poder de aplicação do «clawback» atribuído à Comissão pelo regulamento do Conselho, violando igualmente o disposto no último travessão do artigo 155.° do Tratado CEE.

2. A *Comissão* responde que os argumentos expendidos pelo Reino Unido revelam um desconhecimento total do processo do Comité de Gestão. A validade dos regulamentos em questão deve ser apreciada com base nos textos adoptados e não em outros textos anteriores que foram rejeitados pela própria Comissão e que não fazem assim parte do processo legislativo que conduziu à adopção dos regulamentos em questão. Foi apenas na reunião de 26 de Novembro de 1985 que os serviços da Comissão apresentaram o texto que veio a dar origem ao Regulamento n.° 3451/85.

A Comissão nega ter pretendido manter as trocas entre a Grã-Bretanha e a França a níveis determinados, ao adoptar os regulamentos em questão; as trocas situam-se aliás actualmente fora da alegada margem de variação. Na verdade, apenas pretendeu evitar as perturbações que afectaram as trocas na sequência da criação da organização comum de mercados no sector da carne de ovino.

Um dos objectivos da política agrícola comum mencionados no artigo 39.° do Tratado CEE é a estabilização dos mercados, indicando claramente o n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, que a Comissão deve actuar no sentido de evitar, no que respeita aos animais vivos, às carnes e preparados, perturbações nas trocas em resultado da aplicação do regime do prémio.

A Comissão afirma que, ao adoptar os regulamentos n.^{os} 3451/85 e 9/86, cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos das duas referidas disposições. Por outro lado, comprometeu-se a examinar os coeficientes de seis em seis meses, e ainda sempre que se verifiquem perturbações. O que vem mais uma vez demonstrar que a Comissão não tenta congelar a situação das trocas intracomunitárias.

3. A *República Francesa* considera que o requerimento do Reino Unido não contém qualquer elemento de prova em apoio da acusação formulada.

C — *Quanto à violação de princípios fundamentais relativos à livre circulação de mercadorias*

1. O *Reino Unido* alega que a partir de agora é ponto assente que as instituições comunitárias se encontram vinculadas pelos princípios fundamentais do Tratado relativos à livre circulação de mercadorias e, nomeadamente, por aqueles que proíbem os direitos aduaneiros, as restrições quantitativas e quaisquer encargos de efeito equivalente, aplicando-se estes princípios no contexto da política agrícola comum, e designadamente quando exista uma organização comum de mercado.

O Reino Unido afirma que, na medida em que os regulamentos em questão impõem a cobrança de um «clawback», aquando da exportação da Grã-Bretanha, sobre produtos que não podem beneficiar do prémio va-

riável, este «clawback» constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, na acepção dos artigos 9.°, 12.°, 13.° e 16.° do Tratado CEE, e especialmente do n.° 1 do artigo 9.°, sendo deste modo proibido. A justificação desta proibição, como referiu o Tribunal de Justiça no n.° 14 do acórdão de 1 de Julho de 1969 (Brachfeld & Sons, 2 e 3/69, Recueil, p. 211), encontra-se no obstáculo que os encargos pecuniários, ainda que de pequena monta, aplicados na passagem das fronteiras, constituem para a circulação de mercadorias.

Este ponto de vista é corroborado pelo acórdão de 15 de Setembro de 1982 (106/81, supracitado). Neste processo, nos termos do acórdão que lhe pôs fim, a cobrança do «clawback» não constituía um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, mas visava, na realidade, compensar exactamente os efeitos do prémio ao abate, permitindo assim que os produtos provenientes de Estados ou regiões em que este prémio era concedido fossem exportados para outros Estados-membros sem perturbação dos respectivos mercados. O Reino Unido entende que tal não acontece no caso presente, dado que os regulamentos da Comissão em questão prevêem a «recuperação» de importâncias que nunca foram pagas.

O Reino Unido alega ainda que impor a aplicação de um «clawback» sobre ovelhas e outros ovinos que não possam beneficiar do prémio variável ao abate constitui uma medida que tem por objectivo ou efeito prático actuar como uma restrição quantitativa das exportações desses produtos para os outros Estados-membros, e designadamente para a França. De facto, como a Comissão refere, as exportações de ovelhas da Grã-Bretanha para a França diminuíram em 50 %, o que é confirmado pelas estatísticas do Reino Unido.

Os regulamentos em causa prevêem aliás que a Comissão reexamine os coeficientes do «clawback», tendo em conta o desenvolvimento das trocas entre a Grã-Bretanha e as outras regiões da Comunidade. Isso significa na prática que a Comissão tem a intenção de alterar os coeficientes se o nível das exportações britânicas de ovelhas para França ultrapassar o nível particular que a Comissão pretende manter.

O Reino Unido afirma não desconhecer, ao referir-se aos acórdãos do Tribunal de Justiça de 22 de Março de 1977 (Ianelli & Volpi SpA, 74/76, Recueil, p. 557) e de 28 de Janeiro de 1981 (Kortmann, 32/80, Recueil, p. 251), que, normalmente, uma dada medida não está simultaneamente sujeita aos artigos 9.° a 16.° e aos artigos 30.° a 36.° do Tratado CEE. No entanto, tendo em conta o circunstancialismo do presente processo, que respeita a uma imposição pecuniária aplicada à exportação com vista a circunscrever dentro de certos limites o nível das trocas entre duas regiões da Comunidade, à medida em questão parecem excepcionalmente aplicar-se tanto os artigos 9.° a 16.° como os artigos 30.° a 36.°

2. A *Comissão* alega que o Tribunal afirmou no acórdão de 15 de Setembro de 1982 (106/81 supracitado) que o «clawback» previsto no n.° 3 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80 não constitui um encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro, visto que essa cobrança visa, na realidade, compensar exactamente os efeitos do prémio ao abate. Os regulamentos da Comissão estão perfeitamente de acordo com o conteúdo do Regulamento n.° 1837/80, ao prever que o «clawback» seja cobrado sobre as carnes de ovino ex-

portadas da Grã-Bretanha a uma taxa que corresponda ao efeito exacto do prémio em cada caso.

Do mesmo modo, as disposições relativas ao «clawback» dos regulamentos n.os 3451/85 e 9/86 não constituem uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas à exportação nem à importação; no entanto, após a adopção das medidas de correcção necessárias, a diminuição das trocas não surpreende.

A Comissão afirma que não existe mecanismo de revisão da taxa do «clawback» a fim de ter em conta o desenvolvimento das trocas entre a Grã-Bretanha e as outras regiões da Comunidade. Não é possível deduzir dos regulamentos em questão, como faz o Reino Unido, que estes signifiquem na prática que a Comissão pretende modificar a taxa do «clawback» no caso de o nível das exportações para França de ovelhas provenientes da Grã-Bretanha ultrapassar o nível concreto que a Comissão procura manter. De facto, não é feita qualquer referência à França nem foi assumido qualquer compromisso de alterar a taxa do «clawback». Para a Comissão, as disposições relativas ao reexame devem, antes, ser entendidas como um compromisso de acompanhar de perto a situação global do mercado de modo a actuar segundo as regras da boa gestão.

3. A *República Francesa* alega que o Reino Unido interpreta erradamente o acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Setembro de 1982 (106/81, supracitado) e que o mecanismo compensador destinado a neutralizar as perturbações do mercado não pode ser aplicado de forma simplesmente mecânica, devendo ter em conta os efeitos económicos directos e indirectos do prémio, quer os produtos que deram origem às perturbações tenham ou não beneficiado do prémio.

D — *Quanto à violação do artigo 190.° do Tratado CEE*

1. O *Reino Unido* alega que a Comissão violou o artigo 190.° na medida em que não fundamentou nem justificou importantes afirmações dos regulamentos adoptados.

Preâmbulo do Regulamento n.° 3451/85

— Afirmação a): *um prémio concedido ao abate de borregos repercute-se de forma automática sobre o preço dos outros animais da espécie ovina*

Esta ideia não é de aceitar e, mesmo que tal efeito existisse, a avaliação do seu alcance seria perfeitamente conjuntural. Nem sequer é certo que o preço do borrego seja sistematicamente afectado pelo pagamento de um prémio variável a este tipo de animais. A alusão da Comissão às repercussões automáticas sobre os preços é inadmissível no caso de não ser acompanhada de uma indicação respeitante ao contexto económico considerado.

Segundo o Reino Unido, a eliminação do prémio variável não conduz automaticamente os produtores a procurar um aumento dos preços do borrego ou do «mutton». O efeito sobre o mercado do borrego depende em grande medida da natureza das medidas de apoio e dos acordos comerciais que vierem substituir o prémio suprimido. De qualquer forma, esse efeito é de difícil previsão. Os efeitos indirectos eventualmente verificados no mercado da carne de

ovelha são, por maioria de razão, ainda mais aleatórios, tanto mais que o «mutton» e o borrego não são considerados pelos consumidores britânicos produtos sucedâneos: o borrego é tido como produto de luxo, ao passo que grande parte da carne de ovelha é designadamente destinada ao mercado da carne para animais.

O Reino Unido alega ainda que a Comissão negligencia o facto de o prémio variável não ser uma subvenção cumulável com outras, tendo antes a natureza de um adiantamento do prémio anual pago aos produtores em todas as regiões da Comunidade. Assim, a supressão do prémio variável provoca automaticamente um aumento correspondente do montante susceptível de ser distribuído aos produtores a título de prémio anual. O rendimento global dos produtores não é, pois, alterado. A existência do prémio variável na Grã-Bretanha não significa que os produtores desta região beneficiem de um nível de ajuda superior, já que apenas o método é diverso.

O Reino Unido acrescenta que o n.° 2 do artigo 5.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, inclui um mecanismo que permite garantir que as acções de apoio ao mercado se limitam realmente aos borregos.

De acordo com os cálculos do Reino Unido, o prémio variável representou 22,4 % do rendimento global dos produtores de carne de ovino em 1985, descendo para 12,7 % no primeiro semestre de 1986. Os números ponderados são, respectivamente, de 21,94 e 16,63, sensivelmente inferiores, portanto, aos números referidos pela Comissão.

No sector bovino, o montante de 10 % é mais exacto que o de 5 % mencionado pela Comissão.

— Afirmação b): *apurou-se no passado que uma nova diminuição dos preços na região 5 de outros ovinos podia provocar graves perturbações nas trocas com as outras regiões da Comunidade, nomeadamente nas trocas tradicionais com a região 2*

O Reino Unido defende que o facto de a Comissão não definir as «perturbações graves» e não explicar o que entende por «trocas tradicionais» representa um vício essencial de fundamentação do regulamento.

O Reino Unido afirma não ter tido conhecimento de perturbações graves nas trocas. Como revela o documento 9 anexo ao recurso, não existe qualquer nível de trocas entre a França que possa legitimamente ser qualificado de «tradicional». Até finais de 1980, não teve lugar qualquer volume especial de trocas. Em primeiro lugar, há que salientar que, desde 1980, o comércio de ovelhas e de carcaças de ovelhas entre a Grã-Bretanha e a França prosseguiu com a concessão de um prémio variável integralmente recuperado. Se eram estas as trocas tradicionais, estas sofrem a partir de agora uma distorção devido à decisão injustificada de impor a cobrança de um «clawback» quando nenhuma contrapartida possa ter lugar. Em segundo lugar, se as perturbações graves referidas pela Comissão respeitam ao mercado francês do borrego, este mercado não é afectado de forma significativa pelas importações de ovelhas provenientes da Grã-Bretanha. O mercado do borrego e o da ovelha constituem em França mercados autónomos.

O Reino Unido observa que não constitui um facto surpreendente que, a partir da entrada em vigor do Regulamento n.° 1837/80, as exportações de carne de ovino da Grã-Bretanha para França tenham aumentado, dado que foram até então ob-

jecto de restrições ilegais em França. Mas este aumento atingiu o ponto máximo em 1984, tendo já em 1985, quando a Comissão adoptou as medidas impugnadas, as referidas exportações diminuído relativamente a 1984.

No que respeita aos estudos efectuados localmente pela Comissão, o Reino Unido considera que a venda ocasional de carne de ovelha da melhor qualidade juntamente com peças de borregos franceses não constitui prova de que os dois produtos são sucedâneos. Alega que os elementos de que dispõe permitem concluir que o mercado francês do borrego está bastante compartimentado e que esta compartimentação é ainda mais pronunciada entre o sector do borrego e o do «mutton».

No mercado de Rungis, o preço no grossista do borrego de boa qualidade era em 1985 aproximadamente 80 % superior ao da carne de ovelha, a qual é bastante diferente na cor, na configuração e na espessura. As carnes de «mutton» e de borrego têm mercados completamente distintos de acordo com o inquérito feito pelo Reino Unido. A quase totalidade da carne de ovelha proveniente da Grã-Bretanha e vendida em França destina-se a colectividades como escolas, hospitais, cantinas, casas de terceira idade, etc., enquanto que a carne de borrego francês é sobretudo vendida para restaurantes e fins de consumo. Não estando de forma alguma ligados, o preço do «mutton» e o do borrego evoluem muitas vezes em sentido contrário.

De acordo com o Reino Unido, é assim bastante improvável que o «mutton» na Grã-Bretanha tenha dado origem a desvios envolvendo importantes quantidades de carne de borrego francês. Isto é confirmado pela descida dos preços do borrego francês verificada entre Janeiro e Agosto de 1986, quando as importações de ovelhas da Grã-Bretanha tinham diminuído em 45 % devido ao «clawback». Os problemas do mercado francês existem desde Agosto de 1986; a actuação da Comissão não resolveu as dificuldades dos produtores franceses de borregos. O Reino Unido considera que a descida do preço da carne de borrego francês verificada em finais de 1985 se explica de preferência pela presença no mercado francês de uma quantidade crescente de carne de borrego proveniente da Irlanda, de preço bastante baixo. A conjugação deste factor com as debilidades estruturais do sector do borrego francês, agravada por dois anos de seca, travaram a competitividade dos criadores franceses do borrego.

O Reino Unido entende por fim que o Governo francês não alegou nem provou, nas suas observações, que as importações de carne de ovelha da Grã-Bretanha tivessem provocado perturbações no mercado francês. A única perturbação conhecida é a que foi provocada pela Comissão ao cobrar um «clawback» ilegal que deu origem a uma redução espectacular (50 %) de exportações de carne de ovelha da Grã-Bretanha.

— Afirmação c): *o «clawback» deve cobrar-se também aquando da exportação de produtos que não beneficiam directamente do prémio variável*

O Reino Unido repete relativamente a esta afirmação o que alegou a propósito do seu primeiro fundamento.

— Afirmação d): *as ovelhas beneficiam indirectamente do prémio variável; deve assim aplicar-se a estes animais um «clawback» cujo coeficiente tenha em conta esta vantagem*

O Reino Unido alega que o borrego e a ovelha não representam um único mercado nem na Grã-Bretanha nem em França, mas sim mercados completamente autónomos. A Comissão deve assim indicar a importância da alegada vantagem e de que modo esta surgiu.

— Afirmação e): *um coeficiente de «claw-back» de 0,5 parece apropriado a fim de evitar perturbações resultantes de trocas artificiais entre a região 5 e as outras regiões da Comunidade*

Para o Reino Unido, a Comissão não explica por que se torna subitamente necessário, a partir de finais de 1985, impor um encargo pecuniário a determinadas exportações, excluindo ao mesmo tempo os referidos produtos do benefício do respectivo prémio. A Comissão não deu qualquer indicação de como teria chegado à percentagem de 50 %. Por outro lado, a Comissão não indica quais os critérios aplicados para efectuar o reexame que considera dever ser previsto a fim de ter em conta o desenvolvimento das trocas.

Por último, o Reino Unido afirma que estas observações sobre a insuficiência da fundamentação se aplicam, *mutatis mutandis*, ao Regulamento n.° 9/86. Em especial, é inadmissível impor coeficientes de «clawback» diversos sem uma justificação adequada.

2. A *Comissão* responde da seguinte forma.

a) O efeito do prémio concedido para o borrego sobre o preço das outras carnes de ovino

Segundo a Comissão, os criadores de ovelhas e de borregos não constituem, na Grã-Bretanha, categorias autónomas e distintas, estando o seu rendimento dependente do número global de borregos e ovelhas criados. Se uma parte substancial da criação, constituída pelos borregos, não beneficia de uma subvenção sob a forma de prémio, o dono do rebanho procura acautelar o seu rendimento através do aumento dos preços. O que se torna perfeitamente claro se se considerar que o prémio variável pode representar até 40 % das receitas globais de um criador de gado; durante as últimas campanhas, o prémio variável representou 29 a 35 % do preço de mercado. É evidente que o criador, a fim de manter o seu rendimento e evitar uma alta repentina de um determinado produto, se vê obrigado a aumentar os preços de todos os animais e não apenas dos borregos.

A Comissão afirma que o Reino Unido, ao defender que o prémio variável constitui apenas um adiantamento do prémio anual pago à maior parte dos produtores da Comunidade, não tem conhecimento da vantagem que os criadores britânicos retiram do facto de o prémio variável ser praticamente pago à vista. Aliás, o Reino Unido sabe perfeitamente que os criadores britânicos beneficiam de duas medidas de apoio ao mercado, do prémio variável e do prémio anual, enquanto que os criadores de outras regiões se têm de contentar apenas com o prémio anual, dado que a garantia de compra apenas existe em teoria, não sendo exercida em nenhum Estado-membro.

b) As perturbações nas trocas

A Comissão refere que, após a aplicação, durante um ano, do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, as exportações de carne de ovino da Grã-Bretanha para França estavam a aumentar e que dois terços desse aumento eram imputáveis a um aumento das exportações de ovelhas. As

ovelhas, que apenas representavam 15 % da produção de carne de ovino do Reino Unido, representavam uma percentagem bem superior das exportações globais de carne de ovino da Grã-Bretanha, percentagem que continuava a crescer, como demonstram os números apresentados. As ovelhas foram, em grande parte, vendidas não no mercado interno, mas no de outro Estado-membro. Mesmo podendo o nível das trocas variar em função dos valores respectivos das moedas, a Comissão considera que a situação resultante do aumento das exportações britânicas para França constituía uma perturbação nas trocas, na acepção do n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção.

Estudos efectuados localmente em França pelos serviços da Comissão revelaram que os fornecimentos de carne de ovino provenientes da Grã-Bretanha eram constituídos ao mesmo tempo por carne de borrego e de ovelha. Algumas das melhores peças de carne de ovelha foram postas à venda simultaneamente com peças do mesmo tipo de borregos franceses. Talvez à excepção da cor, as peças de carne seriam de uma semelhança notável se não fosse o facto de a carne de ovelha britânica ser consideravelmente mais barata que o borrego francês, o que atraiu os consumidores franceses. O efeito não se exerceu assim no mercado francês de carne de carneiro mas no da carne de borrego, tal como as autoridades francesas, aliás, alegaram.

A estes estudos o Reino Unido apenas contrapôs conjecturas e «provas» que nunca chegou a apresentar. Não é pertinente um inquérito relativo ao mercado de Rungis, dado que a carne de qualidade superior em questão foi importada directamente, sem passar por Rungis. Para a Comissão, é enganador afirmar-se que o preço do borrego baixou entre Janeiro e Agosto de 1986. O gráfico apresentado como anexo IV da tréplica revela que os preços de 1986 conheceram até cerca de Julho de 1986 uma evolução sensivelmente semelhante à dos de 1985, e que as variações dos preços em questão constituem apenas movimentos normais próprios da época. A alteração iniciada em Julho e Agosto de 1986 foi apenas o resultado de flutuações das trocas.

A Comissão considera que o volume das importações de carne de ovino irlandesa não era de molde a exercer sobre os preços do borrego os efeitos apontados pelo Governo francês; salienta que se as estatísticas de 1985 revelam uma diminuição das importações britânicas para França e o crescimento das importações irlandesas, os números relativos aos primeiros meses de 1986 mostram que a situação se inverteu.

A Comissão entende que não existe, entre a França e a Grã-Bretanha, um nível «correcto» de trocas, mas continua convencida de que, até ao momento da adopção dos regulamentos n.os 3451/85 e 9/86, existiam sérias perturbações nas trocas entre a França e a Grã-Bretanha, a que aliás a França se refere de novo no n.° 12 das suas observações.

A Comissão considera que a acção por ela empreendida solucionou o problema que lhe fora submetido pelas autoridades francesas, e que é interessante a este respeito observar o que se passou após a adopção dos regulamentos. Contrariamente ao que o Reino Unido previa, não se verificou uma queda desastrosa dos preços da ovelha no mercado

interno do Reino Unido. Os preços denotavam estabilidade e continuaram, na realidade, a aumentar. Ainda que o nível das exportações de ovelhas da Grã-Bretanha para França tivesse naturalmente diminuído, esta diminuição não foi desastrosa e o nível das exportações situou-se em cerca de 50 % do nível máximo do ano anterior.

c) O «clawback» cobrado sobre os produtos que não beneficiaram do prémio

A Comissão remete para os argumentos que desenvolveu a propósito do primeiro fundamento.

d) A vantagem que para as ovelhas resulta do prémio

A Comissão salienta de novo que os criadores de rebanhos da Grã-Bretanha criam, na maior parte dos casos, ovelhas e borregos e que a subvenção por eles recebida, sob a forma de prémios para os borregos, no contexto global do rendimento que retiram do conjunto da sua produção, influencia os preços que procuram obter para as ovelhas. Segundo a Comissão, o abastecimento da França de carne de ovelha de boa qualidade e baixo preço provocou uma depressão no mercado do borrego nacional, caracterizada por preços mais elevados.

e) A taxa de «clawback» de 50 %

A Comissão refere que, em fins de 1985, se encontrava crescentemente preocupada com o que considerava uma séria perturbação nas trocas entre a Grã-Bretanha e a França e que, nessas circunstâncias, o n.° 4 do artigo 9.° do Regulamento n.° 1837/80, na actual redacção, a obrigava a intervir. Ao procurar resolver este problema, a Comissão deparou com afirmações divergentes e muitas vezes contraditórias dos principais Estados-membros interessados, muito especialmente do Reino Unido e da França, a propósito da situação do mercado da carne de ovino.

A Comissão compraz-se em verificar que as vicissitudes e a situação do mercado desde então confirmam ter tomado a decisão acertada. Apesar de tudo, a Comissão afirma ter previsto nos regulamentos cláusulas de revisão bastante amplas a fim de permitir que a taxa de 50 % seja reexaminada e corrigida no caso de se revelar inapropriada. No caso presente, as trocas estabilizaram-se, não tendo sido necessário um reexame. Face a uma situação difícil num mercado extremamente complexo, a Comissão considera ter actuado neste mercado de forma exemplar, segundo as regras da boa gestão.

3. A *República Francesa* considera ainda que o fundamento deve ser considerado improcedente pelas razões expostas.

IV — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal

1. Convidada pelo Tribunal de Justiça a apresentar os elementos em que se baseou para fixar os coeficientes do Regulamento n.° 9/86, a *Comissão* esclarece que estava preocupada na altura com as distorções que se verificavam no mercado da carne de ovino, cuja extensão é revelada pelos números apresentados durante a fase escrita do processo. Dado que as soluções propostas pelos principais Estados interessados eram diametralmente opostas, a Comissão proferiu, depois de ter estudado localmente o problema em França, adoptar uma solução intermédia e incluir na sua decisão cláusulas que permitam um amplo reexame. A abordagem do caso presente pela Comissão revelou-se justificada, não tendo sido considerada necessária nenhuma alteração.

2. Convidada a apresentar ao Tribunal de Justiça os elementos que a levaram a defender, na sua contestação, que a parte dos prémios ao abate de borregos representa 40 % do rendimento dos criadores de ovinos, e a admitir, na tréplica, que esta parte representa, conforme os anos, entre 29 e 35 %, e solicitada igualmente a explicar de que modo estas margens podiam conduzir ao mesmo resultado, isto é, à fixação dos coeficientes do Regulamento n.° 9/86, a Comissão respondeu que devia distinguir-se entre o montante médio que pode ir até 35 % e o montante máximo real que pode atingir 40 %. O que importa aos criadores não é o montante médio, mas o montante real na venda, dado que a maior parte dos criadores se especializam no abastecimento de um determinado mercado, por exemplo, o da Primavera ou o da Páscoa, ou ainda o do Verão.

3. Convidada pelo Tribunal a indicar se se verificaram, na altura, perturbações nas trocas, que a tenham levado a adoptar os regulamentos impugnados, a Comissão refere que, ao ser confrontada com os problemas que se faziam sentir no mercado da carne de ovino na altura, procedeu em dois tempos; dado que a carne de ovelha representava de longe o problema mais grave, começou por regular esta questão antes de se ocupar dos restantes produtos. A realidade económica seria perturbada se todos os produtos tivessem sido tratados simultaneamente.

4. Tendo-lhe sido pedido que indicasse de que modo os considerandos dos regulamentos impugnados têm em conta os aspectos abordados nas questões 1 a 3, a Comissão respondeu que o terceiro considerando do Regulamento n.° 3451/85 faz referência aos elementos que a levaram a estabelecer o coeficiente relativo à carne de ovelha. O quarto considerando ocupa-se das circunstâncias em que foram fixados os coeficientes relativos aos outros produtos. Os dois primeiros considerandos do Regulamento n.° 9/86 referem-se ao procedimento seguido para fixar os diversos coeficientes.

O segundo considerando do Regulamento n.° 3451/85 reporta-se aos efeitos do prémio sobre o preço dos animais que dele não beneficiam e às subsequentes perturbações nas trocas. Dado que o Regulamento n.° 9/86 visava apenas completar a missão empreendida pelo Regulamento n.° 3451/85, é para este que remete no seu segundo considerando.

F. Schockweiler
Juiz relator